



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 4\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries	Ano	1600\$	Semestre	850\$
A 1.ª série	»	600\$	»	350\$
A 2.ª série	»	600\$	»	350\$
A 3.ª série	»	600\$	»	350\$
Apêndices — anual, 600\$				
Preço avulso — por página, \$50				
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio				

O preço dos anúncios é de 17\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

«DIÁRIO DO GOVERNO»

ASSINATURAS PARA 1976

Para atenuar as vultosas despesas de correio, muito agravadas a partir de meados do ano findo, tornou-se indispensável acrescentar aos preços das assinaturas, que não foram aumentados, os valores correspondentes a esses agravamentos.

Assinaturas	Correio	
	Anual	Semestral
1.ª, 2.ª ou 3.ª série	150\$00	80\$00
Duas séries diferentes	240\$00	130\$00
Completa	300\$00	170\$00
Apêndices	20\$00	-

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Portaria n.º 103/76:

Manda passar ao estado de desarmamento, a partir de 4 de Fevereiro de 1976, os draga-minas costeiros *Horta*, *Vila do Porto* e *Velas* — Fixa a lotação especial para os referidos draga-minas.

Presidência do Conselho de Ministros:

Resolução do Conselho de Ministros:

Nomeia os membros da comissão administrativa das empresas Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L., e Pirites Alentejanas, S. A. R. L.

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 801/75, que fixa o novo tarifário do serviço postal dos CTT.

Estado-Maior-General das Forças Armadas:

Declaração:

De ter sido rectificadada a Portaria n.º 55/76, que desactiva o Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intecção, em Monsanto.

Ministérios da Cooperação e das Finanças:

Despacho:

Autoriza, nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, a acção de cooperação a desenvolver no campo da assistência técnica do Aeroporto de Amílcar Cabral.

Cria a Comissão Instaladora do Instituto de Cooperação Económica (CHCE).

Ministérios da Administração Interna e dos Negócios Estrangeiros:

Decreto-Lei n.º 155/76:

Manda efectuar novo recenseamento eleitoral para 1976 no que toca aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Decreto-Lei n.º 156/76:

Dá nova redacção aos artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro (Lei Eleitoral — Parte I).

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 104/76:

Manda aumentar o quadro de pessoal do Tribunal da Comarca de Vila Franca de Xira.

Portaria n.º 105/76:

Aumenta o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Beja.

Ministério das Finanças:

Decreto-Lei n.º 157/76:

Estabelece os prazos de vencimento da contribuição industrial provisória de 1975 dos contribuintes do grupo B.

Decreto-Lei n.º 158/76:

Estabelece o quadro provisório do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros:

Despacho ministerial:

Cria um consulado-geral em Osnabruck.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Catar aderido às quatro Convenções de Genebra Relativas à Protecção das Vítimas da Guerra.

Aviso:

Torna público a troca dos instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital.

Ministério da Educação e Investigação Científica:

Decreto-Lei n.º 159/76:

Prorroga até 29 de Fevereiro do corrente ano os prazos de inscrição e matrícula dos alunos retornados dos territórios que estiveram ou ainda se encontram sob a administração portuguesa nos estabelecimentos de ensino primário, preparatório, secundário e superior, durante o ano lectivo de 1975-1976.

Ministério dos Assuntos Sociais:

Decreto-Lei n.º 160/76:

Determina que no corrente ano se aplicam ao ingresso no internato de especialidades e assistente eventual as disposições do Decreto-Lei n.º 553/74, de 25 de Outubro.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 217, de 19 de Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Presidência da República:

Decreto n.º 507-A/75:

Nomeia o vice-almirante José Baptista Pinheiro de Azevedo para exercer o cargo de Primeiro-Ministro do Governo Provisório.

Decreto n.º 507-B/75:

Nomeia vários Ministros.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário do Governo*, n.º 219, de 22 Setembro de 1975, inserindo o seguinte:

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Aviso:

Torna público ter o Governo da Suíça decidido estender ao Principado do Listenstaina a aplicação da Convenção Aduaneira sobre o Material de Bem-Estar do Pessoal Marítimo.

Ministério dos Transportes e Comunicações:

Portaria n.º 573-A/75:

Manda lançar em circulação uma emissão extraordinária de selos, comemorativos do XXX Aniversário da ONU.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 103/76

de 26 de Fevereiro

Manda o Conselho da Revolução, pelo Chefe do Estado-Maior da Armada:

1. Passar ao estado de desarmamento os dragaminas costeiros *Horta*, *Vila do Porto* e *Velas*, a partir de 4 de Fevereiro de 1976.

2. Fixar para os mesmos navios a lotação especial anexa à presente portaria.

Estado-Maior da Armada, 4 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

Anexo a que se refere a Portaria n.º 103/76,
de 26 de Fevereiro

Lotação especial dos dragaminas da classe «Ponta Delgada» no estado de desarmamento

		Oficiais	
Serviço geral:			
	Primeiro-tenente ou segundo-tenente		(a) 1
Artilheiros:			
	Segundo-sargento	1	
	Marinheiro	1	2
Condutores de máquinas:			
	Primeiro-sargento ou segundo-sargento	1	
	Marinheiros	2	3
Radiotelegrafistas:			
	Marinheiro		1
Radaristas:			
	Marinheiro		1
Electricistas:			
	Marinheiro		1
Carpinteiros:			
	Cabo		1
Manobra:			
	Segundo sargento	1	
	Marinheiro	1	2
Sinaleiros:			
	Marinheiro		1
Abastecimento:			
	Marinheiro		1
Taífa:			
	Marinheiro despenseiro		1
			14

(a) Acumula com as funções que desempenha na Base Naval de Lisboa.

Nota. — Os efectivos desta lotação serão progressivamente reduzidos do pessoal que se for tornando desnecessário.

O Chefe do Estado-Maior da Armada, *Augusto Souto Silva Cruz*, vice-almirante.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Gabinete do Primeiro-Ministro

Resolução do Conselho de Ministros

Considerando que, pelo Decreto-Lei n.º 434/75, de 14 de Agosto, foi declarada nacionalizada, a partir de 10 de Julho de 1975, a Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L.;

Considerando que foram igualmente nacionalizadas as acções de Pirites Alentejanas, S. A. R. L., salvo as pertencentes a indivíduos de nacionalidade estrangeira que as tenham adquirido mediante importação de capitais devidamente autorizados ou a sociedades que não reúnam os requisitos de nacionalidade portuguesa estabelecidos no Decreto-Lei n.º 46312, de 28 de Abril de 1965;

Considerando que é necessário manter a gestão destas duas empresas dentro das normas de actividade e produtividade que não afectem a economia nacional:

O Conselho de Ministros, reunido em 9 de Janeiro de 1976, resolveu:

Nomear, a tempo inteiro, os técnicos:

Francisco Limpo de Faria, engenheiro de minas;
Vitor Velês Pereira Borralho, engenheiro de minas; e

Dr. Ivo de Almeida Roque Cabral,

como membros da comissão administrativa da Sociedade Mineira de Santiago, S. A. R. L., e de Pirites Alentejanas, S. A. R. L., com os poderes que lhe confere o Decreto-Lei n.º 434/75, até à designação dos titulares dos órgãos que venham a resultar da reestruturação das empresas nacionalizadas.

Presidência do Conselho de Ministros, 9 de Janeiro de 1976. — O Primeiro-Ministro, *José Baptista Pinheiro de Azevedo*.

Secretaria-Geral

Segundo comunicação do Ministério dos Transportes e Comunicações, a Portaria n.º 801/75, publicada no 4.º suplemento ao *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 300, de 31 de Dezembro, e cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

0078	Requisição de certificados de aforro, por cada certificado (pago em numerário pela Junta do Crédito Público)	2\$00
------	--	-------

deve ler-se:

0078	Requisição de certificados de aforro, por cada certificado (pago em numerário pela Junta do Crédito Público)	3\$00
------	--	-------

Onde se lê:

0079	Requisição de amortização de certificado de aforro, por cada pedido (pago previamente por selo postal apostado no impresso em que é requerida a amortização)	2\$00
------	--	-------

deve ler-se:

0079	Requisição de amortização de certificado de aforro, por cada pedido (pago previamente por selo postal apostado no impresso em que é requerida a amortização)	3\$00
------	--	-------

Onde se lê:

0122	Autorização de pagamento	25\$00
------	--------------------------------	--------

deve ler-se:

0122	Autorização de pagamento	15\$00
------	--------------------------------	--------

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 10 de Fevereiro de 1976. — O Secretário-Geral, *Manuel Roque*.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS

Declaração

Segundo informação do Estado-Maior da Força Aérea, a Portaria n.º 55/76, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 26, de 31 de Janeiro, saiu com a seguinte inexactidão, que assim se rectifica:

No artigo 1.º, onde se lê: «É desactivado o Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção, em Monsanto.», deve ler-se: «É desactivado o Comando do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta da Intercepção, em Monsanto, a partir de 1 de Janeiro de 1976.»

Estado-Maior-General das Forças Armadas, 18 de Fevereiro de 1976. — O Chefe do Gabinete, *João António Gonçalves Seródio*, tenente-coronel de infantaria.

MINISTÉRIOS DA COOPERAÇÃO E DAS FINANÇAS

Despacho

1. Após as conversações havidas entre representantes do Governo Português e do Governo da República de Cabo Verde, foi elaborado um projecto de Acordo Relativo a Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde — Aeroporto de Amílcar Cabral, o qual, remetendo a contratação de cooperantes para o Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre os dois países, substitui e revoga, a partir de 1 de Janeiro de 1976, o Acordo acerca da Transferência do Aeroporto do Sal para o Estado de Cabo Verde e seu funcionamento no período de transição.

2. Assim, o financiamento de acção dos cooperantes destina-se a garantir e a assegurar o regular funcionamento do Aeroporto de Amílcar Cabral, no qual, com o acordo de Cabo Verde e em obediência a proposta do conselheiro da OACI, se mostra a necessidade de manter o lugar de representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil também na qualidade de cooperante.

3. Reconhece-se a necessidade de efectivar, para efeitos do n.º 2, a contratação dos seguintes cooperantes da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil:

- 1 representante da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil;
- 5 oficiais de circulação aérea;
- 17 operadores de telecomunicações;
- 1 técnico de telecomunicações;
- 3 montadores de telecomunicações;
- 2 radiomecânicos;
- 1 guarda-fios;
- 1 encarnegado da central eléctrica;
- 1 mecânico electricista.

4. O contrato tem a duração de três meses, podendo ser renovado por períodos iguais e sucessivos, obedecendo às normas do contrato tipo anexo, sendo o cooperante financiado:

Pelo Estado de Cabo Verde — uma remuneração mensal, em moeda cabo-verdiana, de acordo

com a categoria do cooperante, da qual poderá transferir 50 % para Portugal.

Pelo Estado Português — um complemento de remuneração no valor de 800\$ diários, pago em moeda portuguesa, que o cooperante poderá transferir para Cabo Verde.

5. Os encargos com tal subsídio diário, além das passagens, encargos de previdência e outras responsabilidades do Estado Português, são os seguintes para um período de três meses:

$$90 \times 32 \times 800\$ = 2\,304\,000\$$$

Havendo que dotar o orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação, ou entidade que o substitua nesta acção de cooperação, para o ano de 1976; Nestas circunstâncias:

a) É autorizada, nos termos do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, a acção de cooperação a desenvolver no campo da assistência técnica ao Aeroporto de Amílcar Cabral no ano económico de 1976;

b) O financiamento que compete a Portugal será suportado pelo Orçamento Geral do Estado Português, sendo creditado a cada cooperante um complemento mensal, atribuído de acordo com a sua categoria e especialidade, à razão de 800\$ diários, por conta da verba a inscrever no orçamento do Gabinete Coordenador para a Cooperação;

c) Para efeitos da alínea anterior, é autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a celebrar contratos com os cooperantes, com isenção de imposto do selo, visto do Tribunal de Contas e posse dos cooperantes, cujo início de funções deve ser considerado a partir da data do seu desembarque;

d) O contrato tipo que deriva do Acordo de Cooperação Científica e Técnica, celebrado entre Portugal e Cabo Verde, terá as adaptações necessárias à especificidade de acção concreta de cooperação e situação dos cooperantes, dentro do espírito do Acordo Relativo à Assistência Técnica entre Portugal e Cabo Verde — Aeroporto de Amílcar Cabral;

e) Os contratos serão feitos em três originais e assinados pelo representante do Governo de Cabo Verde, pelo cooperante e pelo Secretário de Estado da Cooperação, como representante do Governo Português;

f) É autorizado o Gabinete Coordenador para a Cooperação a proceder à execução desta acção de cooperação, após o cumprimento das formalidades de cada situação concreta, nomeadamente elaboração dos contratos, requisição de passagens e pagamento dos encargos respectivos.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 30 de Dezembro de 1975. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*.

Despacho

1. Em conformidade com o n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 97-A/76, de 31 de Janeiro, é criada a Comissão Instaladora do Instituto de Cooperação

Económica (CIICE), que funcionará na dependência dos Ministérios das Finanças e da Cooperação.

2. A referida CIICE será constituída pelos seguintes membros:

Dr. António Manuel da Assunção Brás Teixeira;
Engenheiro António da Silva Martins;
Dr. Jorge Eduardo da Costa Oliveira;
Dr. José de Almeida Senra;
Dr. José Manuel Correia Pinto.

3. Exercerá as funções de presidente o Dr. José de Almeida Senra.

4. À CIICE é conferida competência genérica para desencadear todas as acções conducentes à rápida entrada em funcionamento do Instituto de Cooperação Económica (ICE) em condições de desempenhar integralmente as atribuições que lhe são cometidas, designadamente:

a) O estudo e implantação do ICE é criado pelo Decreto-Lei n.º 97-A/76;

b) A definição das necessidades de pessoal e propor, conforme dispõe o n.º 2 do artigo 14.º do mesmo decreto-lei, a requisição do que for indispensável para a auxiliar no exercício das suas funções e, bem assim, elaborar propostas com vista à fixação do quadro referido no artigo 12.º do mesmo diploma;

c) A elaboração e proposta de projectos dos regulamentos a que se refere o artigo 2.º daquele decreto-lei;

d) As mencionadas no artigo 3.º do referido Decreto-Lei n.º 97-A/76.

5. Os encargos com as remunerações e funcionamento da CIICE serão suportados pela verba da rubrica 3 «Outras despesas com a cooperação» do capítulo 16.º, artigo 132.º, n.º 1, do Orçamento Geral do Estado para o ano económico de 1976.

Ministérios da Cooperação e das Finanças, 3 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado da Cooperação, *José de Magalhães Saldanha Gomes Mota*. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Decreto-Lei n.º 155/76
de 26 de Fevereiro

Tendo em consideração que, nos termos do n.º 2 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, o recenseamento fora do território eleitoral é facultativo, e uma vez que o disposto no n.º 1 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, poderia conduzir, na prática, ao recenseamento obrigatório, por se tomarem por inscritos no recenseamento cidadãos portugueses que actualmente não tenham manifestado essa disposição;

Considerando ainda que se mostram insuperáveis a curto prazo as dificuldades que decorreriam da actualização do recenseamento eleitoral anterior;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976 no que toca aos cidadãos portugueses residentes no estrangeiro.

Art. 2.º As disposições contidas no Decreto-Lei n.º 25-A/76, de 15 de Janeiro, não se aplicam à actualização do recenseamento anterior.

Art. 3.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Baradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Decreto-Lei n.º 156/76

de 26 de Fevereiro

Dado que, nos termos do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 155/76, de 26 de Fevereiro, para os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro é efectuado novo recenseamento eleitoral para 1976;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 1.º e 4.º do Decreto-Lei n.º 93-A/76, de 29 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 1.º

(Capacidade eleitoral activa)

1. São eleitores da Assembleia Legislativa os portugueses de ambos os sexos, maiores de 18 anos, completados:

a) Quanto aos residentes no território eleitoral e aos residentes em Macau, até ao termo do prazo fixado para a actualização do recenseamento;

b) Quanto aos residentes no estrangeiro, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, nos termos do artigo 4.º do presente diploma.

2. Considera-se território eleitoral o do continente e o dos arquipélagos dos Açores e da Madeira.

ARTIGO 4.º

(Portugueses residentes no estrangeiro)

Os cidadãos portugueses residentes no estrangeiro são cidadãos eleitores desde que preencham algumas das seguintes condições:

1) Terem feito, até oito dias antes do fim do recenseamento eleitoral, a sua ins-

crição consular no posto consular em cuja área de jurisdição se localiza o seu domicílio no país em que se encontrem a residir;

2) Residirem fora do território eleitoral em virtude de missão de Estado ou serviço público reconhecido como tal pela autoridade competente, ou serem cônjuges ou filhos menores de quem se encontre nessa situação e com ele residam.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Alberto Baradas do Amaral — Ernesto Augusto de Melo Antunes.*

Promulgado em 30 de Janeiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

SECRETARIA DE ESTADO DOS ASSUNTOS JUDICIÁRIOS

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Portaria n.º 104/76

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Secretaria de Estado dos Assuntos Judiciários, nos termos do artigo 251.º, n.º 2, do Estatuto Judiciário, que o quadro da comarca de Vila Franca de Xira seja aumentado com as seguintes unidades:

Dois ajudantes de escrivão.
Um escritutário-dactilógrafo.

Ministério da Justiça, 4 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 105/76

de 26 de Fevereiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de primeiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Civil de Beja.

Ministério da Justiça, 18 de Fevereiro de 1976. — O Secretário de Estado dos Assuntos Judiciários, *Armando Bacelar.*

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral das Contribuições e Impostos

Decreto-Lei n.º 157/76

de 26 de Fevereiro

Verificando-se que, por virtude da demora no fornecimento de impressos para a divisão em quatro prestações, algumas repartições de finanças não tiveram possibilidade de processar os conhecimentos da contribuição industrial respeitantes à liquidação provisória de todos os contribuintes do grupo B por forma a ser respeitado o prazo estabelecido no artigo 2.º, 1, 2.º, a), do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro, e tornando-se necessário, por tal motivo, adoptar medidas que permitam regularizar a situação, altera-se, para esses casos, o prazo de vencimento da primeira prestação estabelecida na mesma alínea.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Nos casos em que não tenha sido possível pôr à cobrança no mês de Fevereiro do ano em curso e nos termos do artigo 2.º, 1, 2.º, a), do Decreto-Lei n.º 746/75, de 31 de Dezembro, a contribuição industrial provisória de 1975 dos contribuintes do grupo B, os prazos de vencimento ali referidos serão, respectivamente, em Março, Abril, Julho e Outubro de 1976.

Art. 2.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

SECRETARIA DE ESTADO DO TESOURO

Direcção-Geral do Tribunal de Contas

Decreto-Lei n.º 158/76

de 26 de Fevereiro

Presentemente exercem funções de direcção e de execução na Direcção-Geral do Tribunal de Contas 107 funcionários, dos quais 102 se encontram na situação de contratados além do quadro.

Tal facto vem causando graves perturbações ao bom andamento dos respectivos serviços, pela desigualdade manifesta de situações em que se encontram esses servidores em relação aos seus colegas do quadro.

Urge, pois, sem prejuízo da publicação da indispensável reforma dos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, acabar, desde já, com tal situa-

ção, integrando no quadro todos esses servidores da função pública, em vista da alta tecnicidade que se lhes exige em trabalhos numerosos de exame e análise, de estudo e verificação, que requerem uma especialização que não se coaduna com a instabilidade da sua situação actual.

É este, aliás, o único objectivo do presente diploma. Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Enquanto não for publicada a reforma dos serviços da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, o quadro provisório do seu pessoal será o que consta do mapa 1 anexo a este diploma.

2. Ingressam neste quadro, por meio de lista a publicar no *Diário do Governo* e visada pelo Tribunal de Contas, em categorias correspondentes às funções que presentemente exercem, todos os actuais funcionários do quadro, ou contratados além do quadro, contando-se a sua antiguidade a partir da data em que tomaram posse desses cargos e neles se tenham mantido ininterruptamente.

3. Ao actual pessoal do quadro da Direcção-Geral do Tribunal de Contas é contado, para efeitos de antiguidade, todo o tempo de serviço que na sua actual categoria tenha eventualmente prestado na situação de além do quadro.

4. Para efeitos do n.º 2, consideram-se como correspondentes:

Os lugares de chefe de repartição aos de contador-geral;

Os de chefe de secção aos de contador-chefe;

Os de primeiro-contador, segundo-contador e terceiro-contador aos de contador-verificador de 1.ª, 2.ª e 3.ª classe, respectivamente.

Art. 2.º Para satisfação dos encargos resultantes deste diploma, promover-se-á ao reforço das respectivas dotações orçamentais, além de se utilizarem no presente ano económico as disponibilidades das dotações destinadas a satisfazer os encargos com o pessoal contratado além do quadro.

Art. 3.º — 1. Enquanto não for estabelecido, com carácter definitivo, o novo quadro do pessoal da Direcção-Geral do Tribunal de Contas, poderá o quadro anexo ao presente diploma ser alterado por decreto simples, sob proposta do director-geral, devidamente fundamentada.

2. Para o preenchimento de vagas que se venham a verificar, os concursos previstos no regulamento aprovado pelo Decreto-Lei n.º 31 317, de 13 de Junho de 1941, são substituídos por cursos de formação e promoção profissional, para o que se constituirão as estruturas necessárias.

Art. 4.º Fica revogado o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 37 185, de 24 de Novembro de 1948.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Vasco Fernando Leote de Almeida e Costa — Francisco Salgado Zenha.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

Quadro (provisório)

Número de unidades	Categorias	Grupo de vencimento
Pessoal dirigente		
1	Director-geral	B
3	Contadores-gerais	F
Pessoal técnico		
I — Contadores-verificadores		
11	Contadores-chefes	H
14	Contadores-verificadores de 1.ª classe ...	J
26	Contadores-verificadores de 2.ª classe ...	L
18	Contadores-verificadores de 3.ª classe ...	O
II — Bibliotecário-arquivista		
1	Primeiro-bibliotecário-arquivista	H
Pessoal administrativo		
37	Escriturários-dactilógrafos	S
Pessoal auxiliar		
1	Telefonista	S
1	Porteiro	T
14	Contínuos	T

O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Despacho ministerial

Ao abrigo do disposto no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 550/74, de 23 de Outubro, é criado um consulado-geral em Osnabruck.

Ministérios das Finanças e dos Negócios Estrangeiros, 13 de Fevereiro de 1976. — O Ministro das Finanças, *Francisco Salgado Zenha*. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Ernesto Augusto de Melo Antunes*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Secretaria-Geral

Serviços Jurídicos e de Tratados

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Departamento Político Federal da Suíça de 12 de Janeiro de 1976, o Catar aderiu, em 15 de Outubro de 1975, às quatro Convenções de Ge-

nebra de 12 de Agosto de 1949 Relativas à Protecção das Vítimas da Guerra, de que Portugal é parte, a saber:

- Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos e Doentes das Forças Armadas em Campanha;
- Convenção para Melhorar a Situação dos Feridos, Doentes e Náufragos das Forças Armadas no Mar;
- Convenção Relativa ao Tratamento dos Prisioneiros de Guerra;
- Convenção Relativa à Protecção das Pessoas Civis em Tempo de Guerra.

Em conformidade com o que nelas é disposto, aquelas Convenções produzirão efeitos em relação ao Catar a partir de 15 de Abril de 1976.

Secretaria-Geral do Ministério, 6 de Fevereiro de 1976. — O Chefe dos Serviços Jurídicos e de Tratados, *Mário d'Oliveira Neves*.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que no dia 2 de Dezembro de 1975 foram trocados em Lisboa, entre o Secretário de Estado dos Negócios Estrangeiros e o Embaixador da Suíça em Lisboa, os instrumentos de ratificação da Convenção entre Portugal e a Suíça para Evitar a Dupla Tributação em Matéria de Impostos sobre o Rendimento e sobre o Capital, assinada em Berna em 26 de Setembro de 1974 e aprovada para ratificação pelo Decreto n.º 716/74, de 12 de Dezembro.

Segundo o disposto no seu artigo 28, a Convenção em apreço entrou em vigor no dia 18 de Dezembro de 1975.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 10 de Fevereiro de 1976. — O Director-Geral-Adjunto, *Fernando Manuel da Silva Marques*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E INVESTIGAÇÃO CIENTÍFICA

SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO ESCOLAR

Decreto-Lei n.º 159/76

de 26 de Fevereiro

O Decreto-Lei n.º 582/75, de 11 de Outubro, estabeleceu um conjunto de medidas de carácter excepcional, no âmbito do sector educativo, destinado à resolução de alguns dos graves problemas que afectaram a maioria dos alunos retornados das ex-colónias.

De entre as providências adoptadas, determinou-se que os prazos de inscrição e matrícula de discentes retornados dos territórios que estiveram ou ainda se

encontram sob a administração portuguesa nos estabelecimentos de ensino oficiais dos vários graus eram prorrogados até 31 de Dezembro de 1975.

Verificou-se, contudo, que tal prorrogação se revelou insuficiente, como se tem vindo a constatar pelos inúmeros pedidos de matrícula recentemente recebidos neste Ministério. Os fundamentos invocados, quase todos relacionados com as difíceis condições de fixação estável das famílias retornadas, justificam que aqueles prazos sejam de novo prorrogados, mantendo-se para os interessados os demais benefícios constantes do referido Decreto-Lei n.º 582/75.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º São prorrogados até 29 de Fevereiro do corrente ano os prazos de inscrição e matrícula dos alunos retornados dos territórios que estiveram ou ainda se encontram sob a administração portuguesa nos estabelecimentos de ensino primário, preparatório, secundário e superior, durante o ano lectivo de 1975-1976.

Art. 2.º Todos os alunos abrangidos pelo artigo anterior ficam isentos do pagamento de multas, taxas e propinas.

Art. 3.º O presente diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Francisco Salgado Zenha — Vítor Manuel Rodrigues Alves.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.

MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE

Decreto-Lei n.º 160/76

de 26 de Fevereiro

Mantendo-se neste momento as razões que levaram à publicação do Decreto-Lei n.º 553/74, de 25 de Outubro;

Havendo necessidade de levar a cabo, no corrente ano, a admissão ao internato de especialidades e assistente eventual, que abrangerá fundamentalmente os médicos que se viram impedidos de concorrer no ano transacto em virtude da prestação de serviço militar em regime de obrigatoriedade;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 3.º, n.º 1, alínea 3), da Lei Constitucional n.º 6/75, de 26 de Março, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único — 1. No corrente ano aplicam-se ao ingresso no internato de especialidades e assistente eventual dos médicos que nesta data estejam habilitados com o exame final do internato policlínico as disposições do Decreto-Lei n.º 553/74, de 25 de Outubro.

2. Os critérios de classificações dos candidatos serão estabelecidos em despacho do Secretário de Estado da Saúde.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *José Baptista Pinheiro de Azevedo — Rui Manuel Parente Chancelle de Machete.*

Promulgado em 18 de Fevereiro de 1976.

Publique-se.

O Presidente da República, FRANCISCO DA COSTA GOMES.